



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.907584/2008-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.690 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 08 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVAS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Em razão do princípio da verdade material, culminado com o art. 38 da Lei 9.784/99, acolhe-se a juntada de documentos indispensáveis à comprovação do direito creditório do contribuinte.

ANÁLISE DE NOVAS PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVO DESPACHO DECISÓRIO.

Em razão da juntada de provas no recurso voluntário, para evitar a supressão de instância, deve o processo receber novo despacho decisório, considerando os documentos acostados e eventuais provas complementares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que os autos retornem à DRF de origem e o Despacho Decisório seja refeito, considerando a decisão da DRJ neste processo, bem como os documentos juntados pela Recorrente no recurso voluntário e, havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito a título de saldo negativo de CSLL, que seja realizada a homologação da DCOMP n° 11726.74409.061206.1.7.03-8435.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-26.523, de 30 de agosto de 2010, da 4ª Turma da DRJ/SP1, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata-se de Despacho Decisório, com ciência em 20/08/2008, que não reconheceu o direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999, em razão de divergência entre o valor declarado desse mesmo saldo na DIPJ (R\$ 492.969,65) e no PER/DCOMP (RS 106.768,63), e, portanto, não homologou a compensação com débitos de IRRF com vencimento em 03/12/2003 (código 0561 - rendimentos do trabalho assalariado) no valor total de R\$ 180.844,71 declarado no PER/DCOMP retificador n.º 11726.74409.061206.1.7.03-8435 (fls. 1 a 13).

A manifestação de inconformidade, protocolizada em 18/09/2008 (fls. 14 a 21), foi apresentada por meio de advogado (fls. 21 a 38), alegando, em resumo que:

1 - em 06/12/2006 retificou a declaração de compensação de saldo ativo de CSLL do ano-calendário de 1999 no montante de R\$ 106.768,63, retificando a Dcomp anterior, apresentada em 27/11/2003, de n.º 25537.38087.27110313.03-0033;

2 - na retificadora, o valor do saldo negativo foi utilizado para compensar o total de débito de R\$ 180.844,71, referente ao IRRF sobre folha de pagamentos (Código 0561), cujo período de apuração foi a quinta semana de novembro de 2003;

3 - o saldo negativo foi provocado pelas estimativas de janeiro a setembro, bem como por CSLL retida na fonte;

4 - no Per/Dcomp n.º 1 1726.74409.061206.1.7.038435 foi informado como saldo negativo de CSLL - 1999, valor bem inferior ao informado na DIPJ, pois não considerou todas as estimativas para compor a restituição do saldo negativo, para evitar glosa das estimativas não informadas em DCTF (compensadas na contabilidade com o saldo negativo de 1998);

5 - o direito à compensação do saldo negativo é bem claro no art. 6º da Lei n.º 9.430/96, bem como no Ato Declaratório SRF n.º 3/2000;

6 - não pode ser penalizada, pelo simples fato do saldo negativo na Dcomp não compartilhar do mesmo valor que consta na

DIPJ, mesmo porque o saldo utilizado na Declaração de Compensação espelha as estimativas efetivamente recolhidas, passíveis de restituição ou compensação..

É o relatório.

A DRJ/SP1 julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, conforme ementa abaixo:

Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS.

As estimativas efetivamente recolhidas devem ser consideradas na apuração do saldo negativo. Já as compensações contábeis das estimativas não confessadas em DCTF assim como as retenções de CSLL na fonte precisariam ter sido comprovadas para serem reconhecidas.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) ter havido erro de fato no preenchimento da DCTF. O contribuinte na apuração das estimativas no ano-base de 1999 utilizou-se do saldo de negativo da CSLL de 1998 e realizou compensações. Quando enviou a DIPJ, a Recorrente informou corretamente o valor da base de cálculo dos meses de janeiro, março, abril, maio e junho, contudo, ao elaborar a DCTF, por erro, não informou os valores de estimativas pagos com saldo negativo de CSLL do ano de 1998. Aduz ser evidente o erro de fato no preenchimento da DCTF porque a contribuinte não iria desprezar tal importância;

(ii) ser a decisão da DRJ que desconsiderou os créditos não informados na DCTF equivocada, colacionando jurisprudência que corrobora suas alegações;

(iii) a r.acórdão, contudo, reconhece que os créditos em discussão são válidos, desde que comprovados e, em razão disso, a Recorrente junta ao recurso voluntário cópia dos termos de abertura e encerramento dos livros diários ano base de 1999, bem como cópias das páginas do livro diário onde os referidos lançamentos contábeis comprovam a compensação das estimativas de 1999 com os saldos negativos de CSLL de 1998. Sendo possível constatar ao final ter a Recorrente direito a ser reconhecido saldo negativo no valor de R\$ 492.696,65.

Ao final, requereu a procedência do recurso voluntário, com a homologação das compensações, bem como a comprovação do saldo negativo de CSLL de 1999 no total de R\$ 492.696,65.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou DCOMP nº 11726.74409.061206.1.7.03-8435, em razão de crédito originado de saldo negativo de CSLL, exercício 2000, ano calendário 1999, no valor de R\$ 106.768,63 (fls. 08 a 11).

A compensação não foi homologada, devido à impossibilidade de apuração do crédito, porque o valor do saldo negativo informado na DIPJ (492.696,65) não correspondia ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 106.768,63) - Despacho Decisório à fl. 01.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, onde esclarece que, no Per/Dcomp objeto desta ação, foi informado como saldo negativo de CSLL - 1999, valor bem inferior ao informado na DIPJ, pois não considerou todas as estimativas para compor a restituição do saldo negativo, a fim de evitar eventual glosa das estimativas não informadas em DCTF (compensadas na contabilidade com o saldo negativo de 1998).

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 98.914,18, oriundos de pagamento de estimativas confessadas em DCTF no valor total de (R\$ 343.073,76), esclarecendo ser esse valor a soma das estimativas efetivamente recolhidas. Continua o Ilmo Relator do r. acórdão destacando que as demais estimativas compensadas contabilmente e não confessadas em DCTF para serem consideradas, devem estar comprovadas pela escritura contábil, desde sua origem.

Em recurso voluntário, a Recorrente explica que na apuração das estimativas no ano-base de 1999, utilizou saldo de negativo da CSLL de 1998 para realizar compensações. Quando enviou a DIPJ, a Recorrente informou corretamente o valor da base de cálculo dos meses de janeiro, março, abril, maio e junho, contudo, ao enviar as informações na DCTF, por erro de fato, não teria informado os valores de estimativas pagas com saldo negativo de CSLL do ano de 1998.

Contudo, em razão da fundamentação quanto a ausência de prova contábil no r. acórdão para corroborar as alegações constantes na defesa, a Recorrente apresentou, junto ao recurso voluntário, novos documentos ao processo, os quais, segundo defende, são suficientes para comprovar a existência do crédito, entre os quais junta cópia dos termos de abertura e encerramento dos livros diários ano base de 1999, bem como cópias das páginas do livro diário, nas quais são demonstrados os lançamentos contábeis que comprovam a compensação das estimativas de 1999 com saldos negativos de CSLL de 1998.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrarse-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A decisão da DRJ, porém, na parte do crédito não reconhecido, estava fundamentada primordialmente na ausência de comprovação contábil das compensações e, em razão desse posicionamento, a Recorrente acostou novos documentos contábeis da empresa para comprovar suas alegações.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.***

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. A DIPJ, embora seja um documento importante, não comprova as alegações do autor por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos (Instrução Normativa SRF nº 014/2000).

A autoridade julgadora, por outro lado, deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Os documentos colacionados ao recurso voluntário são novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e pela DRJ.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade..

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que as questões trazidas no recurso voluntário não foram enfrentadas nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível à unidade de origem analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração da liquidez e certeza do crédito, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que os autos retornem à DRF de origem e o Despacho Decisório seja refeito, considerando a decisão da DRJ neste processo, bem como os documentos juntados pela Recorrente no recurso voluntário e, havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito a título de saldo negativo de CSLL, que seja realizada a homologação da DCOMP nº 11726.74409.061206.1.7.03-8435.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes